



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1542, DE 2019

Dispõe sobre os crimes de responsabilidade e as respectivas normas de processo e julgamento.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PPS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Dispõe sobre os crimes de responsabilidade e as respectivas normas de processo e julgamento.



SF/19244.75693-70

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define os crimes de responsabilidade e estabelece as normas do respectivo processo e julgamento.

Art. 2º Estão sujeitos a esta Lei as seguintes autoridades:

I – o Presidente da República;

II – o Vice-Presidente da República;

III – os Ministros de Estado;

IV – os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

V – os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça;

VI – o Procurador-Geral da República;

VII – os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

VIII – os Ministros do Tribunal de Contas da União e demais membros de Tribunais de Contas;

IX – os Governadores e Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal;

X – os Secretários de Estado e do Distrito Federal;

Art. 3º Para fins desta Lei, equiparam-se aos Ministros de Estado os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, o Advogado-Geral da União, o Defensor Público-Geral Federal e os titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República que a legislação tenha equiparado a Ministro.

Art. 4º Os crimes de responsabilidade de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários municipais serão regidos por legislação específica.

Art. 5º O processo e o julgamento por crime de responsabilidade previstos nesta Lei não impedem a responsabilização do agente por infração penal comum ou ato de improbidade administrativa, ainda que relativa ao mesmo fato.

TÍTULO II

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Art. 6º São crimes de responsabilidade as infrações de natureza político-administrativas cometidas comissiva ou omissivamente, no exercício da função pública, que lesem ou visem a lesar gravemente os



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

fundamentos da República, o Estado Democrático de Direito e os princípios que informam uma administração proba, justa e eficiente.

Art. 7º A condenação por crime de reponsabilidade culminará obrigatória e cumulativamente na perda do cargo, com inabilitação, por 8 (oito) anos, para o exercício de função pública.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado.

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 8º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República e do Vice-Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Poderes constitucionais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 9º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Parágrafo único. Não se consideram atos estranhos ao exercício da função os cometidos no mandato anterior, na hipótese de reeleição.

Seção I

Dos crimes contra a existência da União

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a existência da União:

I – manter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou a cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

II – tentar submeter a União, algum dos Estados, Municípios, Territórios ou o Distrito Federal a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

III – cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

IV – revelar negócios políticos ou militares que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;

V – auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;

VI – celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

VII – violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no País;

VIII – declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional;

IX – não empregar contra o inimigo, dolosa ou culposamente, os meios de defesa à sua disposição;

X – permitir, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do País, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

XI – violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

Seção II

Dos crimes contra o livre exercício dos Poderes constitucionais



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Poderes constitucionais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Casas;

II – usar de violência ou ameaça contra algum parlamentar, seja para afastá-lo da Casa a que pertença, ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato, inclusive mediante suborno ou outras formas de corrupção;

III – violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

IV – permitir que força estrangeira transite pelo território do País ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

V – opor-se ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

VI – usar de violência ou ameaça para constranger membro do Poder Judiciário ou jurado a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

VII – praticar contra os poderes estaduais, municipais ou do Distrito Federal ato definido como crime neste artigo;



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

VIII – intervir em negócios peculiares aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais;

IX – violar a autonomia do Ministério Público ou da Defensoria Pública, na forma dos incisos II, III, V e VI deste artigo.

Seção III

Dos crimes contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

I – impedir, por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

II – obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

III – violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

IV – utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;

V – servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

VI – subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

VII – incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

VIII – provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

IX – violar patentemente qualquer direito ou garantia individual previstos expressa ou implicitamente na Constituição;

X – tomar ou autorizar, durante o estado de sítio ou o estado de defesa, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

Seção IV

Dos crimes contra a segurança interna do País

Art. 13. São crimes de responsabilidade contra a segurança interna do País:

I – tentar mudar por violência a forma de governo da República;

II – tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município;



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

III – decretar o estado de sítio ou estado de defesa, fora das hipóteses constitucionais, ou com desrespeito ao procedimento exigido;

IV – praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal comum;

V – não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;

VI – deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal necessárias a sua execução e cumprimento.

Seção V

Dos crimes contra a probidade na administração

Art. 14. São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

I – omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

II – não prestar ao Congresso Nacional, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

III – não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifestada em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição, quando sabia da infração;



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

IV – expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

V – prover cargos públicos de forma ilegal ou com desvio de finalidade;

VI – usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, inclusive mediante suborno ou qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

VII – causar prejuízo relevante ao erário, por ato comissivo ou omissivo, mediante condutas graves de má-gestão administrativa;

VIII – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Seção VI

Dos crimes contra a lei orçamentária

Art. 15. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

I – não apresentar ao Congresso Nacional o projeto de lei orçamentária da União dentro do prazo estabelecido em lei;

II – exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

III – realizar o estorno de verbas;



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

IV – infringir, patentemente e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei de Responsabilidade Fiscal ou da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

V – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

VI – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

VII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

VIII – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

IX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

X – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

XI – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei;

XIII – ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais;

XIV – abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

XV – contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

XVI – alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização legal;

XVII – negligenciar a arrecadação das rendas públicas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

Parágrafo único. Constituem crimes de responsabilidade os atos previstos no *caput* quando praticados:

I – pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou seu substituto, no exercício da Presidência do Tribunal;

II – pelos Presidentes, e respectivos substitutos, no exercício da Presidência dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, do Conselho



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro no exercício de função equivalente no primeiro grau de jurisdição;

III – pelo Procurador-Geral da República, ou seu substituto, quando no exercício da chefia do Ministério Público da União;

IV – pelos Procuradores-Gerais do Trabalho e Militar, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e os membros do Ministério Público da União e dos Estados, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições.

Seção VII

Dos crimes contra o cumprimento das leis e das decisões judiciais

Art. 16. São crimes contra o cumprimento das leis e das decisões judiciais:

I – impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

II – recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

III – deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

IV – impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

Seção VIII

Das disposições comuns

Art. 17. Os crimes previstos nas seções anteriores poderão ser praticados por aqueles que substituírem temporariamente o Presidente da República na forma prevista pela Constituição.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 18. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

I – os atos definidos no Capítulo I do Título II desta Lei, quando por eles praticados ou ordenados;

II – os atos previstos no Capítulo I do Título II desta Lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

III – a falta de comparecimento, sem motivo justo, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra Casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;

IV – não prestarem, dentro de 30 (trinta) dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Capítulo aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ao Advogado-Geral da União, ao Defensor Público-Geral Federal e aos titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República que a legislação tenha equiparado a Ministro.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS MINISTROS DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 19. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

I – alterar a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal após a conclusão do julgamento, salvo se houver recurso;

II – proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito ou impedido de atuar na causa;



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

III – exercer atividade político-partidária;

IV – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

V – ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

VI – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

VII – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

VIII – proceder de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro de suas funções.

Art. 20. Os crimes previstos neste Capítulo aplicam-se aos membros dos Tribunais de Contas e aos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Art. 21. São crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República:



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

- I – emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- II – recusar-se a prática de ato que lhe incumba;
- III – ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
- IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei
- V – proceder de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 22. Os crimes previstos neste capítulo aplicam-se ao Advogado-Geral da União, ao Defensor Público-Geral Federal e aos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR, DO VICE-GOVERNADOR E DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO E DO

DISTRITO FEDERAL

Art. 23. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados e do Distrito Federal ou dos seus Secretários,



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nos Capítulos I e II do Título II desta Lei.

TÍTULO III
DO PROCESSO E DO JULGAMENTO POR CRIME DE
RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 24. O processo e o julgamento dos crimes de responsabilidade competem:

I – ao Senado Federal, quando cometidos:

- a) pelo Presidente da República;
- b) pelo Vice-Presidente da República;
- c) pelos Ministros de Estado, quando conexos com os crimes praticados pelas autoridades previstas nas alíneas “a” e “b” deste inciso;
- d) pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- e) pelo Procurador-Geral da República;
- f) pelos membros do Conselho Nacional de Justiça;



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

g) pelos membros do Conselho Nacional do Ministério Público;

II – ao Supremo Tribunal Federal, quando cometidos:

a) por Ministros de Tribunais Superiores;

b) por Ministros do Tribunal de Contas da União;

c) por Ministros de Estado, ressalvada a alínea “c” do inciso I deste artigo;

III – ao Superior Tribunal de Justiça, quando cometidos:

a) por membros de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, Eleitoral ou do Trabalho, ou órgão a eles equivalente;

b) por membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

c) por conselheiros de Tribunal de Contas Estadual, do Distrito Federal ou dos Municípios;

IV – aos Tribunais Regionais Federais, quando cometidos:

a) pelos juízes federais, inclusive os da Justiça Militar e os da Justiça do Trabalho da área de sua jurisdição;

b) pelos membros do Ministério Público da União que não oficiem perante tribunais;



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

V – à Assembleia Legislativa e à Câmara Legislativa do Distrito Federal, quando cometidos:

- a) por Governadores dos Estados e do Distrito Federal;
- b) por Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal;
- c) por Secretários de Estado e do Distrito Federal, quando conexos com os crimes praticados pelas autoridades previstas nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

VI – aos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando cometidos:

- a) pelos juízes de direito a eles vinculados;
- b) pelos membros do Ministério Público Estadual e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- c) por Secretários de Estado e do Distrito Federal, ressalvada a alínea “c” do inciso V deste artigo;

Art. 25. Considera-se conexo o crime de responsabilidade do Ministro de Estado com o Presidente da República ou o Vice-Presidente da República, quando houver sido praticado:

- I – por aquele a mando de um destes;
- II – em coautoria por aquele com um destes;



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

III – para tentar encobrir o crime de responsabilidade cometido por um destes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica ao crime de responsabilidade conexo praticado por Secretário de Estado ou do Distrito Federal com Governador.

Art. 26. Havendo conexão entre crimes cometidos por pessoas sujeitas a julgamento perante órgãos diferentes, haverá a separação dos processos, salvo nas hipóteses do art. 25 desta Lei.

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA

Art. 27. É permitido a qualquer partido político com representação no Congresso Nacional denunciar o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Ministro de Estado ou o Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. A denúncia também poderá ser apresentada por requerimento de 1% (um por cento) do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por 5 (cinco) Estados, com não menos de 0,3% (três décimos por cento) dos eleitores de cada um deles.

Art. 28. A denúncia, assinada pelo denunciante, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados.



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

§1º Nos crimes em que seja cabível prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, com o máximo de 5 (cinco) para a fase de recebimento e de 10 (dez) para a fase de instrução, independentemente da quantidade de fatos.

§ 2º A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

§ 3º O oferecimento da denúncia dispensa a representação por advogado.

Art. 29. A denúncia será apresentada perante:

I – a Câmara dos Deputados, quando o denunciado for:

a) o Presidente da República;

b) o Vice-Presidente da República;

c) Ministro de Estado, nos casos de crimes conexos com aqueles praticados pelas autoridades previstas nas alíneas “a” e “b” deste inciso, observado o art. 3º desta Lei;

II – o órgão responsável pelo julgamento, nos demais casos.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO PERANTE O SENADO

FEDERAL



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Seção I

Da admissibilidade da denúncia

Art. 30. Apresentada a denúncia, o Presidente do Senado Federal, ou o Presidente da Câmara dos Deputados nas hipóteses do art. 51, I, da Constituição, no prazo de 10 (dez) dias úteis, verificará a existência dos requisitos formais e comunicará ao Plenário a sua admissibilidade ou seu indeferimento.

§1º O silêncio do Presidente da Casa Legislativa após decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo será considerado como indeferimento.

§2º Do despacho de admissibilidade de que trata o *caput* deste artigo, bem como do indeferimento tácito de que trata o §1º deste artigo, caberá recurso ao Plenário da respectiva Casa Legislativa, assinado por, no mínimo, um terço dos membros da Casa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis

§3º O recurso de que trata o §2º deste artigo será automaticamente incluído na Ordem do Dia em até 10 (dez) dias úteis contados da sua apresentação.

Seção II

Da autorização pela Câmara dos Deputados

Art. 31. Nas hipóteses do art. 51, I, da Constituição, admitida a denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados, esta será lida no



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

expediente da sessão ordinária seguinte e despachada a uma Comissão Especial.

Parágrafo único. Admitida a denúncia mediante provimento do recurso previsto no §2º do art. 30 desta Lei, esta será lida imediatamente após a proclamação do resultado do recurso e despachada a uma Comissão Especial.

Art. 32. A Comissão Especial será eleita por voto aberto dos Deputados, sendo assegurada a participação de representantes de todos os partidos, observada a respectiva proporção.

Parágrafo único. A Comissão Especial reunir-se-á dentro de 24 (vinte e quatro) horas para eleger seu Presidente e relator.

Art. 33. Dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, a Comissão Especial emitirá parecer sobre a autorização da abertura de processo por crime de responsabilidade.

§1º O denunciado será citado para apresentar defesa preliminar, em até 5 (cinco) dias úteis, contados da citação.

§2º Dentro do período previsto no *caput* deste artigo, a comissão analisará os documentos contidos na denúncia, bem como a defesa preliminar, para decidir se são graves e suficientes para a autorização da abertura de processo por crime de responsabilidade, não se admitindo prova testemunhal ou interrogatório.

§3º Quando a denúncia narrar dois ou mais fatos, o parecer poderá concluir pela autorização parcial.



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

§4º Se qualquer dos membros da Comissão Especial discordar do relator, poderá oferecer voto em separado.

Art. 34. O denunciante e o denunciando serão intimados de todos os atos da Comissão Especial, podendo participar das reuniões e usar moderadamente da palavra.

Parágrafo único. Antes da votação, o denunciante e o denunciado, ou seus procuradores, nessa ordem, poderão falar por até 1 (uma) hora sobre se a denúncia deve ou não ser admitida, sem direito a réplica.

Art. 35. Aprovado o parecer pela Comissão Especial, este será lido no expediente da sessão ordinária da Câmara dos Deputados que se seguir à sua apresentação e publicado integralmente no Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações serem distribuídas a todos os deputados.

Art. 36. Em até 48 (quarenta e oito) horas após a publicação oficial do parecer da Comissão Especial, será ele incluído automaticamente, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para discussão única.

Art. 37. No Plenário da Câmara dos Deputados, até 5 (cinco) representantes de cada partido ou bloco parlamentar poderão falar, durante 1 (uma) hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um, pelo prazo de até 20 (vinte) minutos.



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Art. 38. Encerrada a discussão do parecer, será ele submetido a votação nominal pelo sistema eletrônico, não sendo permitidas questões de ordem nem encaminhamento de votação.

Art. 39. A Câmara dos Deputados emitirá juízo de natureza política sobre a denúncia, circunscrevendo-se à análise jurídico-formal do pedido e decidindo discricionariamente quanto à autorização da abertura do processo, ainda que haja indícios de infração político-administrativa.

Art. 40. A autorização para abertura do processo será considerada aprovada se reunir dois terços de votos dos deputados.

Parágrafo único. Não atingido o quórum previsto no *caput* deste artigo, a denúncia será arquivada, não podendo ser reapresentada, no mesmo mandato presidencial, acusação relativa ao mesmo fato.

Art. 41. Autorizada a abertura do processo contra o Presidente da República, o Vice-Presidente ou Ministro do Estado, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do Primeiro-Secretário.

§1º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§2º Caso o denunciado se ache fora do País ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, a intimação far-se-á por edital, publicado no Diário da Câmara dos Deputados e no Diário Oficial da União, com a antecedência de 60 (sessenta) dias.



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

§3º Autorizada a abertura do processo, será editada resolução em que se especificará os fatos em relação aos quais está autorizada a instauração do processo, devendo ser encaminhada ao Senado Federal.

Seção III

Do recebimento da denúncia pelo Senado Federal

Art. 42. Autorizada a abertura do processo nas hipóteses do art. 51, I, da Constituição, a denúncia e a resolução da Câmara dos Deputados serão lidas no expediente da sessão ordinária seguinte e despachada a uma Comissão Especial para opinar sobre o recebimento da denúncia.

Art. 43. Nas outras hipóteses, admitida a denúncia pelo Presidente do Senado Federal, esta será lida no expediente da sessão ordinária seguinte e despachada a uma Comissão Especial para opinar sobre o recebimento da denúncia.

Parágrafo único. Admitida a denúncia mediante provimento do recurso previsto no §2º do art. 30 desta Lei, esta será lida imediatamente após a proclamação do resultado do recurso e despachada a uma Comissão Especial.

Art. 44. A Comissão Especial será eleita por voto aberto dos Senadores, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares.

Parágrafo único. A Comissão Especial reunir-se-á dentro de 24 (vinte e quatro) horas para eleger seu Presidente e relator.



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Art. 45. O denunciado será citado para apresentar defesa prévia em até 5 (cinco) dias úteis, contados da citação, podendo arrolar até 5 (cinco) testemunhas.

Art. 46. No prazo de 10 (dez) dias úteis, a Comissão Especial emitirá parecer sobre o recebimento da denúncia.

§ 1º Se a denúncia narrar mais de um fato, a Comissão Especial limitar-se-á à análise daqueles que foram admitidos pela Câmara dos Deputados.

§ 2º O parecer da Comissão Especial no Senado Federal poderá concluir pelo recebimento parcial da denúncia.

Art. 47. A Comissão Especial ouvirá as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e procederá às diligências que julgar necessárias, desde que compatíveis com a análise preliminar de recebimento da denúncia.

Parágrafo único. A Comissão Especial poderá indeferir as diligências consideradas irrelevantes, repetitivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 48. A prova testemunhal será admitida unicamente para que se esclareça os fatos narrados na denúncia, não sendo permitido a emissão de opiniões pessoais ou juízos de valor sobre o objeto da acusação.

§1º A testemunha prestará compromisso de falar a verdade, sob pena de falso testemunho, nos termos do art. 334 do Código Penal.



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

§2º A intimação observará a antecedência mínima de 3 (três dias) úteis quanto à data de comparecimento.

Art. 49. A arguição de testemunhas de acusação e defesa obedecerá ao seguinte:

I – primeiramente, farão uso da palavra a acusação e a defesa, respectivamente, para que elaborem diretamente os questionamentos que entenderem convenientes, sem limitação temporal, desde que sejam pertinentes ao objeto da acusação;

II – em seguida, fará uso da palavra o relator da Comissão Especial, que terá o prazo de até 10 (dez) minutos, prorrogáveis a critério do Presidente, para a complementação das perguntas não esclarecidas;

III – por fim, farão uso da palavra os membros da Comissão, por ordem de inscrição, pelo prazo de até 2 (dois) minutos, para inquirir a testemunha, a qual terá o prazo de 5 (cinco) minutos para a resposta, permitida réplica e tréplica de mesmo prazo.

Parágrafo único. O presidente da Comissão Especial poderá, monocraticamente, indeferir perguntas às testemunhas, não se admitindo aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Art. 50. Não poderão depor como testemunhas:

I – amigos íntimos ou inimigos capitais de qualquer das partes;



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

II – quem haja intervindo em favor de uma das partes, neste ou em outro processo;

III – cônjuge e parentes até o terceiro grau do denunciante ou do denunciado;

IV – pessoas que não tiveram participação no fato ou conhecimento direto sobre ele;

V – pessoas investigadas por fatos conexos ou que tiverem interesse no litígio.

Parágrafo único. Excepcionalmente, pessoas que se enquadrem em uma das situações do *caput* deste artigo poderão ser ouvidas como informantes do juízo, desde que seu depoimento seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos, não lhes sendo dirigido o compromisso de dizer a verdade.

Art. 51. Na fase do recebimento da denúncia não serão arroladas testemunhas pelos membros da Comissão Especial, bem como não haverá realização de provas técnicas e periciais, nem interrogatório.

Parágrafo único. O denunciante e o denunciado serão intimados de todos os atos da Comissão Especial, e poderão fazer-se presentes, pessoalmente ou mediante procurador.

Art. 52. A Comissão Especial ouvirá o denunciante e o denunciado, por meio de alegações orais, antes de emitir o parecer.



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

§1º O denunciante e o denunciado, ou seus procuradores, nessa ordem, poderão falar por até 1 (uma) hora, sem direito a réplica.

§2º O parecer concluirá pela rejeição da denúncia, quando:

I – for manifestamente inepta;

II – não houver indícios mínimos de autoria e materialidade.

§3º Se qualquer dos membros da Comissão Especial discordar do relator, poderá oferecer voto em separado.

Art. 53. O parecer da comissão, juntamente com a denúncia, a defesa prévia e os documentos que as instruírem, serão lidos no expediente da sessão ordinária do Senado Federal que se seguir à sua apresentação, publicado no Diário do Senado Federal e em avulsos, que deverão ser distribuídos a todos os senadores, sendo incluído na ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 54. Em até 48 (quarenta e oito) horas após a publicação oficial do parecer da Comissão Especial, será ele incluído automaticamente, em primeiro lugar, na ordem do dia do Senado Federal, para discussão única.

Art. 55. Na discussão do parecer de recebimento da denúncia, poderá fazer uso da palavra um representante de cada partido ou bloco parlamentar, pelo prazo de até 10 (dez) minutos cada um.

Art. 56. Encerrada a discussão, o parecer de recebimento da denúncia será submetido a votação nominal pelo sistema eletrônico, não sendo permitidas questões de ordem, nem encaminhamento de votação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Art. 57. O parecer será considerado aprovado se reunir a maioria simples de votos dos Senadores.

Parágrafo único. Se o Senado Federal não receber a denúncia, esta será arquivada, não podendo ser reapresentada, no mesmo mandato, acusação relativa ao mesmo fato.

Seção IV

Do processo e do julgamento

Art. 58. Recebida a denúncia pelo Plenário do Senado Federal, a Mesa instaurará o processo e dará ciência ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, para que este assuma a Presidência da Casa em relação aos atos do processo.

Subseção I

Do afastamento do denunciado

Art. 59. Com a notificação da instauração do processo, o denunciado ficará suspenso de suas funções até o julgamento final pelo Senado Federal, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 60. O Presidente da República afastado manterá os seguintes direitos:

I – remuneração integral;

II – uso da residência oficial;



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

III – 2 (dois) assessores de sua confiança, que ocuparão cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS 5;

IV – 4 (quatro) assessores de sua confiança, que ocuparão cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS 4;

V – 2 (dois) veículos oficiais com 2 (dois) motoristas, que ocuparão cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS 4;

VI – transporte oficial aéreo unicamente para a unidade da federação em que esteja localizada a sua residência particular;

VII – segurança oficial;

VIII – assistência à saúde.

Parágrafo único. No caso de afastamento das demais autoridades de que trata esta Lei, ato da Mesa do Senado Federal determinará os direitos que serão mantidos.

Subseção II

Da instrução processual

Art. 61. Instaurado o processo, a Comissão Especial de que trata o art. 44 desta Lei voltará a se reunir para conduzir a instrução probatória.



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Art. 62. O denunciante, o denunciado e qualquer dos Senadores poderão, em até 2 (dois) dias úteis, indicar as provas que pretendem produzir.

Parágrafo único. A Comissão Especial poderá indeferir as provas consideradas evidentemente irrelevantes, repetitivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 63. O denunciante e o denunciado serão intimados de todos os atos da Comissão Especial, e poderão deles participar, pessoalmente ou por seus procuradores, salvo o ato de interrogatório.

Art. 64. Serão admitidas 8 (oito) testemunhas para cada uma das partes, independentemente do número de fatos.

§1º O rito para oitiva de testemunhas obedecerá ao disposto nos arts. 47 a 50 desta Lei.

§2º A Comissão Especial, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§3º Todos os Senadores poderão realizar perguntas na Comissão, observada a ordem de inscrição.

Art. 65. Será admitida prova pericial, consistente em exame, vistoria ou avaliação, quando a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico.

§1º O Presidente da Comissão Especial nomeará perito ou junta pericial e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo, que não excederá a 10 (dez) dias úteis.



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

§2º Incumbe às partes, dentro de 2 (dois) dias úteis, contados da intimação do despacho de nomeação do perito ou da junta pericial:

- I – arguir seu impedimento ou suspeição, se for o caso;
- II – indicar assistente técnico;
- III – apresentar quesitos.

§3º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§4º Cabe ao Presidente da Comissão Especial:

- I – indeferir quesitos impertinentes;
- II – formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

§5º É vedado ao perito ou à junta pericial ultrapassar os limites da designação, bem como emitir opiniões que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§6º O perito ou a junta pericial serão nomeados, de preferência, dentre servidores efetivos do Senado Federal, com notório conhecimento na área objeto da apuração.

Art. 66. A prova pericial será dispensada quando:

- I – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

II – a verificação do fato for impraticável.

Art. 67. Os documentos indispensáveis à instrução serão requisitados às autoridades competentes, que deverão fornecer as cópias ou informações no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. As informações protegidas por sigilo serão devidamente resguardadas pela Comissão Especial.

Art. 68. O interrogatório do denunciado será o último ato da instrução.

Parágrafo único. O denunciado será informado pelo Presidente da Comissão, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Art. 69. Encerrada a instrução, serão intimados o denunciante e o denunciado para apresentarem, no prazo comum de até 10 (dez) dias úteis, alegações finais escritas.

Art. 70. Apresentadas as alegações finais, ou após o transcurso do prazo, a Comissão Especial emitirá parecer conclusivo sobre a procedência ou não da acusação.

Parágrafo único. A Comissão Especial poderá se utilizar dos mecanismos de correção da definição jurídica dos fatos previstos nos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal.

Subseção III



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Do julgamento

Art. 71. O parecer da Comissão Especial será lido no expediente da sessão ordinária do Senado Federal que se seguir à sua apresentação, publicado no Diário do Senado Federal e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os Senadores, sendo incluído na ordem do dia do Plenário do Senado Federal da sessão seguinte.

Art. 72. Em até 48 (quarenta e oito) horas após a publicação oficial do parecer da Comissão Especial, será ele incluído automaticamente, em primeiro lugar, na ordem do dia do Senado Federal, para discussão única.

Art. 73. Denunciante e denunciado serão intimados da data da sessão de julgamento, e poderão comparecer pessoalmente ou representados por seus procuradores.

Parágrafo único. Entre a intimação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 74. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado Federal reunir-se-á, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 75. Verificada a presença do número legal de Senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer pessoalmente ou pelos seus procuradores.

§1º A revelia do denunciante não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

§2º A revelia do denunciado determinará o adiamento de julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel, facultando-se-lhe o exame de todas as peças do processo.

Art. 76. Aberta a sessão, o denunciado poderá ser interrogado, pelo prazo máximo de 3 (três) horas.

Art. 77. Realizar-se-á a seguir o debate oral entre acusação e defesa, pelo prazo que o Presidente fixar, e que não poderá exceder a 2 (duas) horas.

Art. 78. Findos os debates orais, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação.

Parágrafo único. Os senadores poderão fazer uso da palavra por até 5 (cinco) minutos cada um, observada a ordem de inscrição.

Art. 79. O Relator na Comissão Especial, o denunciante e o denunciado, ou seus procuradores, poderão falar, nessa ordem, por até 1 (uma) hora para considerações finais.

Art. 80. Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa.

§1º É vedado o encaminhamento de votação, a apresentação de destaque ou questão de ordem.



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

§2º O julgamento será feito pelos senadores, em votação nominal pelo sistema eletrônico, que responderão “sim” ou “não” à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: “Cometeu o(a) acusado(a) o(s) crime(s) que lhe é(são) imputado(s) e deve ser condenado(a) à perda do seu cargo, com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por 8 (oito) anos?”

Art. 81. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos senadores, o condenado perderá o cargo e ficará inabilitado para o exercício de qualquer função pública por 8 (oito) anos.

Art. 82. Se o julgamento for absolutório, produzirá, desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Subseção IV

Da sentença condenatória

Art. 83. Proferida a sentença condenatória, o acusado estará imediatamente destituído do cargo.

Parágrafo único. Da sentença dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao condenado.

Art. 84. Observado o art. 5º desta Lei, a sentença do Senado Federal será lavrada na forma de resolução, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos Senadores presentes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial da União e no Diário do Senado Federal.



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Parágrafo único. São nulas quaisquer disposições na sentença ou na resolução que deixem de aplicar cumulativamente as penas pelo crime de responsabilidade.

Subseção V

Das disposições comuns

Art. 85. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um servidor da Secretaria da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, conforme se achar o processo em uma ou outra Casa do Congresso Nacional.

Art. 86. Após o recebimento da denúncia pelo Senado Federal, ainda que tenha deixado o cargo, é facultado ao Advogado-Geral da União que tenha promovido a defesa do denunciado continuar a representar a autoridade.

Art. 87. Durante a instrução processual, as decisões da Comissão Especial e de seu Presidente poderão ser objeto de recurso ao Presidente do Supremo Tribunal Federal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 88. As hipóteses de suspeição e impedimento de Deputado ou Senador limitar-se-ão aos casos em que:

I – for cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, do denunciado ou acusado; ou



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

II – como testemunha do processo, tiver deposto de ciência própria.

Art. 89. No processo e julgamento por crime de responsabilidade perante o Senado Federal, serão subsidiários desta Lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, os Regimentos Internos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como as disposições dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO PERANTE AS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS E A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Seção I

Da admissibilidade da denúncia

Art. 90. Apresentada a denúncia, o Presidente da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, verificará a existência dos requisitos previstos nesta Lei e comunicará ao Plenário a sua admissão ou seu indeferimento.

§1º O silêncio do Presidente após decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo será considerado como indeferimento.



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

§2º Do despacho do Presidente da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal que indeferir o recebimento da denúncia, bem como do indeferimento tácito de que trata o §1º deste artigo, caberá recurso ao Plenário, assinado por, no mínimo, um terço dos membros da Casa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§3º O recurso de que trata o §2º deste artigo será automaticamente incluído na Ordem do Dia em até 10 (dez) dias úteis contados da sua apresentação.

§4º A denúncia só poderá ser oferecida por cidadão com domicílio eleitoral no Estado do denunciado, ou no Distrito Federal, no caso de denúncia contra autoridade do respectivo ente federado.

Seção II

Do recebimento da denúncia

Art. 91. Admitida a denúncia pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a denúncia será lida no expediente da sessão ordinária seguinte.

Parágrafo único. Admitida a denúncia mediante provimento do recurso previsto no §2º do art. 90 desta Lei, esta será lida imediatamente após a proclamação do resultado do recurso e despachada a uma Comissão Especial.

Art. 92. O recebimento da denúncia pela Assembleia Legislativa ou pela Câmara Legislativa do Distrito Federal observará o disposto nos arts. 42 a 57 desta Lei.



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Seção III

Do processo e do julgamento

Art. 93. Recebida a denúncia, será o denunciado imediatamente suspenso de suas funções pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 94. Não havendo lei estadual que trate do tema, ato da Mesa da Assembleia Legislativa ou da Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal determinará os direitos mantidos pelo denunciado afastado no que diz respeito ao art. 60 desta Lei.

Art. 95. No processo por crime de responsabilidade perante a Assembleia Legislativa ou a Câmara Legislativa do Distrito Federal, funcionará como Presidente o Presidente do respectivo Tribunal de Justiça.

Art. 96. A instrução e o julgamento pela Assembleia Legislativa ou pela Câmara Legislativa do Distrito Federal observará os arts. 61 a 88 desta Lei.

Art. 97. O Presidente da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal comunicará à Justiça Eleitoral o resultado do julgamento.

Art. 98. No processo e julgamento por crime de responsabilidade perante a Assembleia Legislativa ou Câmara Legislativa do Distrito Federal serão subsidiários desta Lei, naquilo em que lhe forem aplicáveis, o regimento interno da Assembleia Legislativa ou Câmara Legislativa do Distrito Federal, bem como os Códigos de Processo Penal e Processo Civil.



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO

Art. 99. A denúncia por crime de responsabilidade cujo julgamento é de competência de órgão do Poder Judiciário será distribuída aleatoriamente a um dos membros do Tribunal competente para que exerça a função de relator.

Art. 100. O recebimento da denúncia, o processo, a instrução e o julgamento por crime de responsabilidade perante o Poder Judiciário são regidos pelos arts. 2º a 12 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá atuar como assistente da acusação nos processos referentes a este Capítulo.

Art. 101. Recebida a denúncia, será o denunciado imediatamente suspenso de suas funções pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 102. Não havendo ato do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público tratando do tema, decisão do relator determinará os direitos mantidos pelo denunciado afastado no que diz respeito ao art. 60 desta Lei.

Art. 103. No processo e julgamento por crime de responsabilidade perante o Poder Judiciário serão subsidiários desta Lei, naquilo em que lhe forem aplicáveis, os regimentos internos dos Tribunais, bem como o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil.



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104. As intimações a que se refere esta Lei serão realizadas na forma dos arts. 26 a 28 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 105. Revoga-se a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição toma por base o Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2017, arquivado ao término da 55ª Legislatura.

O processo de “impeachment”, embora represente um instrumento extremamente gravoso de remoção de um Presidente da República de seu cargo eletivo, ocorreu duas vezes em nossa história democrática, nos anos de 1992 e 2016, fato que reforça a necessidade de reforma da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a Lei de Crimes de Responsabilidade, conforme se demonstrará a seguir.

Referida legislação foi editada em período anterior à vigente Constituição da República, e alguns preceitos dela constantes, como o papel da Câmara dos Deputados, encontram-se em descompasso com as previsões constitucionais hodiernas.



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Igualmente, a legislação não trata dos crimes de responsabilidade que podem ser cometidos por diversas autoridades, como os membros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), já que não existiam quando de sua edição.

Ademais, as inúmeras lacunas no que diz respeito ao rito processual têm conduzido a uma excessiva judicialização dos processos de “impeachment”, como observamos no caso da ex-Presidente Dilma Rousseff. Nesse sentido, buscamos suprir as referidas lacunas, dispondo parcimoniosamente sobre o rito do processo, seja quanto às provas admitidas, seja quanto ao uso da palavra pelos parlamentares.

Nesse sentido, tivemos o cuidado de positivar de forma detalhada o papel da Câmara dos Deputados, que proferirá juízo de natureza eminentemente política, destacando a importância daquela Casa para o processo de responsabilização.

Resta claro que os deputados têm o importante papel de avaliar a conveniência política do “impeachment”, deixando a seu exclusivo arbítrio negar ou permitir o início do processo. Igualmente, reduzimos o excessivo poder centrado nas mãos do Presidente daquela Casa, uma vez que há possibilidade de inclusão automática do recurso contra o indeferimento do “impeachment” na ordem do dia.

Noutro giro, reconhecendo que, nos últimos anos, dezenas de processos de “impeachment” foram apresentados, e muitos deles arquivados sem qualquer análise, entendemos que a competência para efetivar a denúncia por crime de responsabilidade deve ser deferida aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional.



SF/19244.75693-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Todavia, para garantir a participação popular no processo, sugerimos que sejam utilizadas no processo de impedimento as mesmas regras da iniciativa popular de projetos de lei, estabelecidas no § 2º do art. 61 da Constituição.

Tentamos não somente atualizar e simplificar o diploma legal, mas também adequá-lo às decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal desde o “impeachment” do ex-Presidente Fernando Collor de Mello até a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 378, julgada em 17 de dezembro de 2015, bem como o Mandado de Segurança nº 34.130, julgado em 15 de abril de 2016.

Outras pequenas alterações foram promovidas nos tipos dos crimes de responsabilidade, buscando deixar claro que as infrações são de ordem político-administrativa, e não criminais, bem como o fato de poderem ser cometidas de maneira comissiva ou omissiva.

Desse modo, temos a certeza de que promovemos efetivamente o aprimoramento da legislação e que, junto com as valiosas colaborações das Senhoras e dos Senhores Senadores, aprovaremos uma nova Lei de Crimes de Responsabilidade mais consentânea com os ditames constitucionais e que diminua as incertezas geradas pelas lacunas das normas vigentes.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/19244.75693-70

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 2º do artigo 61

- Lei nº 1.079, de 10 de Abril de 1950 - Lei dos Crimes de Responsabilidade; Lei do Impeachment - 1079/50

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1950;1079>

- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro - 4320/64

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4320>

- Lei nº 8.038, de 28 de Maio de 1990 - Lei dos Recursos Extraordinário e Especial - 8038/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8038>

- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>